Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Denúncia nº 1049/2013.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 231, de 15 de dezembro de 2014, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela remessa de ofício ao prefeito de Campinas do Sul, no sentido de orientá-lo acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas no que tange a projetos de loteamento.

Atenciosamente,

Flávio Salamoni Barros Silva

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 231 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**
	1. A **denúncia nº 1049/2013** tem como parte interessada a Prefeitura Municipal de Campinas do Sul. Em 28/03/2013, foi protocolada denúncia pelo Arquiteto e Urbanista Sr. William Dartagnan Rodrigues Salas, na qual informa que engenheiros agrônomos aprovam projetos de loteamento urbano no âmbito municipal.
	2. Solicitadas diligências, o Prefeito Municipal, Sr. Milton Angelo Cantele, informou que não consta em seus quadros funcionais o cargo de Engenheiro Agrônomo. Referiu, ainda, que em seu quadro há um Engenheiro Civil estatutário, Sr. Luiz Paulo Lazzari, inscrito no CREA/RS sob o nº 57.155, “*que é responsável pelos projetos e obras de construção civil da municipalidade, bem como pela aprovação de projetos encaminhados ao Município para aprovação*” (fl. 12).
	3. Por fim, foram juntados documentos e relatório técnico.
	4. É o sucinto relatório.
2. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**
	1. Conforme se depreende da análise do Relatório Técnico (fls. 17/24) elaborado pela Sra. Maríndia Izabel Girardello, Assessora Técnica do CAU/RS, a atividade de loteamento urbano encontra-se entre as atribuições e os campos de atuação profissional do Arquiteto e Urbanista. Para reforçar este argumento, inclusive, o art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 12.378/2010, dispõe que as atividades de “*... parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano...*” enquadram-se no campo de atuação no setor de Planejamento Urbano e Regional dos arquitetos e urbanistas.

***“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:***

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

***Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:***

*(...)*

***V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;***

*(...)”*

* 1. Esta Lei também prevê, em seu art. 3º, § 1º, que o CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas.

*“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*(...)”*

* 1. O CAU/BR, então, elaborou, em 12 de julho de 2013, a Resolução nº 51, a qual dispõe sobre as atividades privativas dos Arquitetos e Urbanistas, referindo o **projeto de loteamento** como uma destas.

*“Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como* ***privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação****:*

*I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:*

*a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*

*b) projeto arquitetônico de monumento;*

*c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;*

*d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;*

*e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;*

*f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;*

*g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*

***h) projeto urbanístico;***

*i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;*

***j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;***

*k) projeto de sistema viário urbano;*

*l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;*

*(...)”*

* 1. Cabe mencionar, também, que a Decisão Normativa nº 047/1992 do CONFEA, a qual trata das atividades de parcelamento do solo urbano, em seu anexo, no item nº 04, constam quais são os profissionais habilitados a realizar o **planejamento geral básico – projeto de loteamento**:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Planejamento geral básico - Projeto de loteamento | Arquiteto ou Engenheiro ArquitetoEngenheiro AgrimensorUrbanistaEngenheiro CivilEngenheiro de Fortificação e Construção | Decreto nº 23.569/33 - Art. 30Resolução nº 218/73 - Art. 2ºResolução nº 145/64 - Art. 2ºResolução nº 218/73 - Art. 21Decreto nº 23.569/33 - Art. 28Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 |

* 1. Verifica-se, no quadro acima, que para o **projeto de loteamento** estão habilitados apenas os engenheiros civis formados durante a vigência do Decreto nº 23.569/1933, conforme referido no Relatório Técnico supracitado.
	2. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS – CEP, inclusive, em seus julgados, tem mencionado que:

*“(...)*

*É sabido que o Decreto nº 23.569/1933 regulou as atribuições dos engenheiros até a expedição da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Portanto, engenheiros civis formados sob a vigência da Resolução nº 218/1973 não possuem habilitação profissional para projeto de loteamento.*

*No que tange à Prefeitura de Vila Maria, verifica-se a necessidade de maior orientação ao poder executivo municipal no que tange à aprovação de projetos de loteamento e às atribuições dos arquitetos e urbanistas.*

*Desse modo, deve-se orientar o poder executivo do Município de Vila Maria acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento, bem como enfatizar que engenheiros civis não possuem habilitação para avaliar e aprovar projetos de desenvolvimento urbano e projetos de loteamento.*

*(...)”*

1. **CONCLUSÃO:**
	1. Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela remessa de ofício ao prefeito de Campinas do Sul, no sentido de orientá-lo acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas no que tange a projetos de loteamento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

Flávio Salamoni Barros Silva

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 231 – FISCALIZAÇÃO – 15 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1049/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: CLARISSA MONTEIRO BERNY.

Interessado: Prefeitura Municipal de Campinas do Sul.

**I - Relatório:**

A **denúncia nº 1049/2013** tem como parte interessada a Prefeitura Municipal de Campinas do Sul. Em 28/03/2013, foi protocolada denúncia pelo Arquiteto e Urbanista Sr. William Dartagnan Rodrigues Salas, na qual informa que engenheiros agrônomos aprovam projetos de loteamento urbano no âmbito municipal.

Em 06/10/2014, o prefeito de Campinas do Sul, Sr. Milton Angelo Cantele, respondendo a ofício nº 879/2014 do CAU/RS, informou que a municipalidade conta com um servidor engenheiro civil para elaborar e aprovar projetos encaminhados à prefeitura.

Juntados documentos e relatórios técnicos.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

A atividade de loteamento, conforme dispõe a Lei nº 12.378/2010, no art. 2º, parágrafo único, inciso V, é campo de atuação dos arquitetos e urbanistas dentro do setor de planejamento urbano. A Lei nº 12.378/2010 também prevê, no art. 3º, § 1º, que o CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. A Resolução nº 51 do CAU/BR, por sua vez, dispõe sobre o tema, referindo que o **projeto de loteamento** e uma atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação**:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

**j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;**

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

(...)

A Decisão Normativa 047/1992 do CONFEA trata das atividades de parcelamento do solo urbano. No item 04 do Anexo da Decisão Normativa 047/1992 constam os profissionais habilitados a realizar o **planejamento geral básico – projeto de loteamento**:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Planejamento geral básico - Projeto de loteamento  | Arquiteto ouEngenheiro ArquitetoEngenheiro AgrimensorUrbanistaEngenheiro CivilEngenheiro de Fortifica-ção e Construção  | Decreto nº 23.569/33 - Art. 30Resolução nº 218/73 - Art. 2ºResolução nº 145/64 - Art. 2ºResolução nº 218/73 - Art. 21Decreto nº 23.569/33 - Art. 28Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 |

Verifica-se, no quadro acima, que para o **projeto de loteamento** estão habilitados apenas os engenheiros civis formados durante a vigência do Decreto nº 23.569/1933. É sabido que o Decreto nº 23.569/1933 regulou as atribuições dos engenheiros até a expedição da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Portanto, engenheiros civis formados sob a vigência da Resolução nº 218/1973 não possuem habilitação profissional para projeto de loteamento.

No que tange à Prefeitura de Campinas do Sul, verifica-se a necessidade de maior orientação ao poder executivo municipal quanto à aprovação de projetos de loteamento e às atribuições dos arquitetos e urbanistas.

Desse modo, deve-se orientar o poder executivo do Município de Campinas do Sul acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento, bem como enfatizar que engenheiros civis não possuem habilitação para avaliar e aprovar projetos de desenvolvimento urbano e projetos de loteamento.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pela expedição de ofício ao prefeito de Campinas do Sul, orientando-o acerca da atribuição dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento e enfatizando que os engenheiros civis, formados a partir da Resolução nº 218/ 1973 do CONFEA, não estão profissionalmente habilitados a elaborar, assinar e aprovar projetos urbanísticos de loteamento.

**Clarissa Monteiro Berny**

CONSELHEIRO CEP/CAURS

DELIBERAÇÃO Nº 231 – FISCALIZAÇÃO – 15 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1049/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Prefeitura Municipal de Campinas do Sul.

Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 231 – FISCALIZAÇÃO – 15 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1049/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: José Carlos Freitas Lemos Junior.

Interessado: Prefeitura Municipal de Campinas do Sul.

Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 231 – FISCALIZAÇÃO – 15 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1049/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Campinas do Sul.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea *b*, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Clarissa Monteiro Berny, e Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **expedição de ofícios**, orientando o prefeito de Campinas do Sul/RS acerca das atribuições privativas dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento, bem como enfatizando a falta de habilitação dos engenheiros civis para a aprovação de projetos urbanísticos de loteamento.

1. **INTIMEM-SE** os interessados, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS